|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** | **145** | **/2025** |

Projeto de Lei nº 103/2025

Processo nº 185/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Assegura aos recém-nascidos na rede pública de saúde do Município de Araraquara a realização do teste para diagnóstico de doenças previsto no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

Trata o presente parecer de projeto de lei que, em síntese, visa garantir a partir do próximo exercício a implementação integral da triagem neonatal, conhecida como teste do pezinho, contemplando o diagnóstico de todo o rol de patologias listadas nos incisos I a V do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente cabe esclarecer que o projeto apresentado pretende tornar mandatória em âmbito local a execução na rede pública do teste para diagnóstico de doenças em recém-nascidos em sua modalidade ampliada, contemplando o diagnóstico integral e imediato de todas as doenças para as quais a referida lei federal somente prevê o diagnóstico com implementação gradual e ainda não plenamente efetivada, não havendo que se falar em inocuidade da propositura.

No que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o munícipio para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de suplementação da legislação federal visando o interesse local, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal e uma vez que a propositura visa em última análise a promoção da saúde no município, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, cabe pontuar, à luz do precedente estabelecido por meio do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restrita, de modo que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido, entendemos que o projeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa, em linha inclusive o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI MUNICIPAL** Nº 5.630, DE 15-9-2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, **QUE OBRIGA OS HOSPITAIS-MATERNIDADE DA REDE PÚBLICA** E DA REDE PRIVADA CONVENIADOS À REDE PÚBLICA **A REALIZAREM, GRATUITAMENTE, EM TODAS AS CRIANÇAS** NASCIDAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS OU EM CRIANÇAS COM ATÉ TRÊS MESES DE VIDA NASCIDAS FORA DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES, O **'EXAME DA AUDIÇÃO'**. 1. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES: VÍCIO DE INICIATIVA E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NORMA NÃO TRATA DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE**. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO**. 2. PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, EM TODOS OS NÍVEIS. **POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR EM CARÁTER SUPLETIVO SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE**, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL, ART. 24, XII, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL. 3. CRIAÇÃO DE DESPESAS COM EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECEITAS ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE FOI PROMULGADA. 4. AÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR CASSADA."

(**TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2287868-03.2020.8.26.0000**; RELATOR (A): CARLOS BUENO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 04/08/2021; DATA DE REGISTRO: 06/08/2021 ***– grifos nossos***)

Ante todo o exposto, não vislumbramos óbice jurídico ao projeto

Ademais, propostura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

....

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 28 de março de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Dr. Lelo**

**Presidente da Comissão**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Geani Trevisóli Maria Paula**